

MERITÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito privado, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.079.224/0001 - 91, com sede na Rua Paulo Leal n. 1300, Bairro Nossa Senhora das Graças, endereço eletrônico: [presidencia@oab-ro.org.br](mailto:presidencia@oab-ro.org.br), neste ato representada por seu **Presidente**, Andrey Cavalcante de Carvalho, com fundamento nos arts. 44, *caput* e inc. II, 49, parágrafo único, 54, inc. II, III, c/c 59, todos da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil)<sup>1</sup>, através de seu procurador jurídico e bastante procurador infra-assinado<sup>2</sup>, vem, à digna e honrada presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**  
**EM CARÁTER INCIDENTAL**

em face **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, autarquia federal, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.270.669/0001-29, podendo ser citada no Setor de Grandes Áreas Norte SGAN 603, Módulo “J”, Brasília/DF - CEP 70.830-110; e **ENERGISA / CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON**, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66, com sede a Av. imigrantes, 4137, bairro Industrial, Porto Velho/RO – CEP 76821-063, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

---

<sup>1</sup> **Documento 01:** Documentos da OAB/RO.

<sup>2</sup> **Documento 02:** Procuração.

## I – PRELIMINARMENTE

### I.I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR A PRESENTE AÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 109, inc. I, estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar *as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Considerando que um dos polos litigantes da presente demanda é composto por uma Autarquia Federal, *ex vi* do disposto na Magna Carta, resta evidente a competência da Justiça Federal.

De mais a mais, o art. 2º da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) estabelece como competente para a propositura de Ação o foro do local de onde ocorrer o dano.

Isto posto, sendo a demandada Autarquia Federal, resta clara a competência da Justiça Federal para a apreciação do presente feito.

### I.II – DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

A presente demanda visa defender os interesses difusos dos consumidores da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

A propositura tem fulcro no art. 1º da Lei Federal n. 7.347/85, que dispõe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II - ao consumidor

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

(...)

A luz da disposição citada e em razão dos fatos narrados a seguir, é plenamente cabível a presente demanda.

### I.III – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O art. 44 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e Rondônia dispõe acerca das finalidades desta entidade:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

[...].

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. (g. n.)

Portanto, trata-se de prerrogativa da entidade proteger os

direitos fundamentais de toda coletividade.

Neste sentido é o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, com significativa sensibilidade, decidiu que:

[...] **a legitimidade ativa** - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - **para propositura de Ações Cíveis Públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil**, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, **deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico** - por meio do art. 44, I, da mesma norma; **não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.** (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).  
(g. n.)

Ressalte-se que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, faculta, na condição de Conselho Seccional, a defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos, através do ajuizamento de ação civil pública.

Assim, patente a legitimidade ativa.

## II – DO OBJETIVO DA PRESENTE AÇÃO

Excelência, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, inclusive em seu *site* institucional, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL<sup>3</sup> aprovou em reunião de sua diretoria ocorrida na data de 11 de

---

<sup>3</sup> Doravante indicada como AUTARQUIA REQUERIDA.

dezembro último, o primeiro reajuste tarifário da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON<sup>4</sup> após o leilão da distribuidora para o Grupo ENERGISA.

Diante disso, como forma de controle daquilo tratado no âmbito administrativo, será analisado o teor dos motivos que, em tese, determinaram e autorizaram o reajuste em tela, sob o prisma das normas que regem o sistema regulatório de energia.

Antes, porém, é importante compreender conceitos e as balizas formadas pela própria AUTARQUIA REQUERIDA, conforme passa a expor:

### III – A TARIFA DE ENERGIA E OS PARÂMETROS PARA O SEU REAJUSTE ANUAL

Segundo extraído do *site*<sup>5</sup> institucional da AUTARQUIA REQUERIDA, *a tarifa visa assegurar aos prestadores dos serviços receita suficiente para cobrir custos operacionais eficientes e remunerar investimentos necessários para expandir a capacidade e garantir o atendimento com qualidade.*

*Do que consta, os custos e investimentos repassados às tarifas são calculados pelo órgão regulador, e podem ser maiores ou menores do que os custos praticados pelas empresas.*

O **Reajuste Tarifário Anual** é um dos mecanismos de atualização do valor da energia paga pelo consumidor, aplicado anualmente, de acordo com fórmula prevista no contrato de concessão.

---

<sup>4</sup> Doravante indicada como EMPRESA REQUERIDA.

<sup>5</sup> Disponível em: < [http://www.aneel.gov.br/entendendo-a-tarifa/-/asset\\_publisher/uO5pCGhnyj0y/content/reajuste-tarifario-anual/654800?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fentendendo-a-tarifa%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_uO5pCGhnyj0y%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_pos%3D1%26p\\_p\\_col\\_count%3D2](http://www.aneel.gov.br/entendendo-a-tarifa/-/asset_publisher/uO5pCGhnyj0y/content/reajuste-tarifario-anual/654800?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fentendendo-a-tarifa%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_uO5pCGhnyj0y%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2) >. Acesso em: 15 dez 2018.

Seu objetivo é restabelecer o poder de compra da concessionária.

Para aplicação da fórmula de reajuste são repassadas as variações dos custos de **Parcela A**, que são aqueles em que **a distribuidora tem pouca ou nenhuma gestão**.

Por contrato, são os custos relacionados à compra de energia elétrica para atendimento de seu mercado, o valor da transmissão dessa energia até a área da distribuidora e os encargos setoriais.

Os itens de **Parcela B** são, basicamente, os **custos operacionais das distribuidoras** e os **custos relacionados aos investimentos por ela realizados**, além da **quota de depreciação de seus ativos** e a remuneração regulatória, valores que são fixados pela ANEEL na época da revisão tarifária.

**No reajuste, os custos** com a atividade de distribuição, esses sob completa gestão da distribuidora e definida como Parcela B, **são corrigidos** pelo índice de inflação constante no contrato de concessão (**IGP-M ou IPCA**), e **são deduzido o Fator X**.

E aqui surge o cerne da questão: **qual o objetivo do Fator X<sup>6</sup>**?

**Sua função é repassar ao consumidor os ganhos de produtividade estimados da concessionária decorrentes do crescimento do mercado e do aumento do consumo dos clientes existentes.**

---

<sup>6</sup> Também se extrai do site institucional da Autarquia Requerida. Disponível em: <  
[http://www.aneel.gov.br/calculo-tarifario-e-metodologia/-/asset\\_publisher/e2INtBH4EC4e/content/fator-x/654800?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Ffliferayhom%2Fweb%2Fguest%2Fcalculo-tarifario-e-metodologia%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_e2INtBH4EC4e%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_pos%3D1%26p\\_p\\_col\\_count%3D4](http://www.aneel.gov.br/calculo-tarifario-e-metodologia/-/asset_publisher/e2INtBH4EC4e/content/fator-x/654800?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Ffliferayhom%2Fweb%2Fguest%2Fcalculo-tarifario-e-metodologia%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_e2INtBH4EC4e%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D4)>.  
Acesso em: 15 dez 2018.

Existe uma tendência que no longo prazo as concessionárias de distribuição aumentem a quantidade do mercado e melhorem suas práticas de gestão, de modo a aumentar os ganhos.

O fator X funciona, na maioria das vezes, como um redutor dos índices de reajuste das tarifas cobradas aos consumidores.

É um percentual que será deduzido do IGP-M\* (índice definido nos contratos de concessão para a atualização monetária dos custos gerenciáveis) nos reajustes tarifários anuais posteriores à revisão periódica

Assim, o objetivo do Fator X é estimar ganhos de produtividade da atividade de distribuição e capturá-los em favor da modicidade tarifária em cada reajuste.

Ou seja: quanto maior o Fator X, mais influenciará na redução da tarifa de energia (não se perca isso de vista!)

Nesse ponto, também é importante não perder de vistas que o princípio da modicidade tarifária se encontra previsto, expressamente, no artigo 6º da Lei de Concessões Públicas (Lei Federal n. 8.987/95), que prevê que “Art. 6º. *Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas [...]*”. (g. n.)

Sobretudo, o princípio da modicidade das tarifas vem garantir que o preço do serviço público seja sempre o mínimo necessário para a manutenção dos serviços.

Feitas essas considerações, passa-se ao cerne daquilo que se visa perscrutar a legalidade:

## IV – DO REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL DE 2018 DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON

De fato, em seu *site* institucional, a AUTARQUIA REQUERIDA aprovou em reunião de sua diretoria, ocorrida na data de 11 de dezembro último, o primeiro reajuste tarifário da EMPRESA REQUERIDA após o leilão da distribuidora para o Grupo ENERGISA.

Segundo consta da referida notícia<sup>7</sup>,

[...] **O reajuste foi calculado com os resultados do deságio do leilão**, o que resultou em redução do índice tarifário em 1,81 pontos percentuais.

**Deste modo o efeito médio inicial de 32,25% caiu para 30,44%**. Além disso, o Grupo Energisa solicitou diferimento do reajuste para amenizar o impacto tarifário para os consumidores.

**A Agência aprovou o diferimento que reduziu o reajuste para 25,34%**.

A Ceron atende 641 mil unidades consumidoras localizadas em 52 municípios de Rondônia. **O reajuste entrará em vigor a partir do dia 13/12/2018.**

Segundo noticiado, os índices que serão aplicados às contas de luz dos consumidores serão na seguinte ordem:

Empresa	Consumidores residenciais - B1
---------	--------------------------------

<sup>7</sup> Disponível em: < [http://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa/-/asset\\_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/id/17763561](http://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/id/17763561) >. Acesso em 14 dez 2018.

Ceron (RO)		24,58%	
Empresa	Classe de Consumo – Consumidores cativos		
	Baixa tensão em média	Alta tensão em média (indústrias)	Efeito Médio para o consumidor
Ceron (RO)	24,75%	27,12%	25,34%

A justificativa apresenta oficialmente é que o cálculo do reajuste, conforme estabelecido no contrato de concessão com a **Empresa Requerida**, a **Agência Requerida** considerou a **variação de custos associados à prestação do serviço**, principalmente ao impacto dos componentes financeiros.

Nessa rubrica, **alega que houve a compensação dos valores de compra de energia não considerados no valor médio concedido na tarifa** (CVA Energia) definida no último processo tarifário.

Ou seja: aduz que **a distribuidora teve ao longo do ano passado custos mais altos do que o concedido via tarifa para aquisição de energia, e que foram incorporados ao processo tarifário deste ano.**

**Entre esses custos está a cobrança de 24 meses de risco hidrológico e encargos setoriais.**

Toda essa conclusão é proveniente dos autos do **Processo Administrativo ANEEL n. 48500.004971/2018-51**<sup>8</sup>, que tratou do reajuste tarifário anual de 2018 das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, **e desagouou na Resolução Homologatória n. 2.496, de 11 de dezembro de 2018**<sup>9</sup>.

Pois bem.

Conforme adiantado, no bojo do Processo Administrativo

<sup>8</sup> Documento 03: Processo Administrativo ANEEL n. 48500.004971/2018-51.

<sup>9</sup> Documento 04: Resolução Homologatória n. 2.496, de 11 de dezembro de 2018.

ANEEL n. 48500.004971/2018-51 tratou-se do reajuste tarifário anual de 2018 da EMPRESA REQUERIDA.

Nele, inicialmente tratou-se de modificação para a data base do início da incidência das tarifas a serem reajustadas, que seria em 30 de novembro.

Contudo, com o início da administração da EMPRESA REQUERIDA pelo Grupo Energisa, vencedora do leilão de desestatização, após a data base haveria novo reajuste em até 45 dias. Diante disso, e deliberou-se pela unificação dessa data.

Após essa assentada, aportou ao referido processo administrativo o pleito de Reajuste Tarifário Anual 2018 da CERON (fl. 7 e se do Processo Administrativo ANEEL n. 48500.004971/2018-51), indicando vários *considerandos* que justificariam o reajuste.

Adiante, foi confeccionada a Nota Técnica<sup>10</sup> n. 266/2018-SGT/ANEEL (fl. 103 do Processo Administrativo ANEEL n. 48500.004971/2018-51)<sup>11</sup>, que apresentou a *análise e o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 da Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, a vigorar a partir de 13 de dezembro de 2018, calculado em conformidade com as disposições legais e normativas pertinentes e segundo as regras estabelecidas no Contrato de Concessão nº 02/2018<sup>12</sup> e de acordo com a metodologia de cálculo presente nos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET.*

Apesar das balizas indicadas pela própria AUTARQUIA REQUERIDA e esmiuçadas no tópico III desta inicial, se vê que a formação desse reajuste laborou em ilegalidade, estabelecendo exceções num contrato de concessão, fazendo suportar encargos não previstos anteriormente, bem como os contemplou em detrimento do consumidor, que disso não participou.

<sup>10</sup> A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

<sup>11</sup> Documento 05: Nota Técnica n. 266/2018.

<sup>12</sup> Documento 06: Contrato de Concessão nº 02/2018

Vejamos:

## V – DAS INCONSISTÊNCIAS DOS ITENS FORMADORES DO REAJUSTE TARIFÁRIO

De saída se constata que algumas regras válidas para todas as concessionárias de energia no que tange ao reajuste tarifários foram excetuadas no Contrato de Concessão nº 02/2018.

Mas não é só. Vejamos algumas considerações constantes na nota técnica:

### V.I – DA PARCELA A – PERDAS NÃO TÉCNICAS PRÉ-FIXADAS

Em relação à **Parcela A** que compõe o reajuste, o total dos encargos setoriais corresponde a uma variação no efeito médio de 4,41%.

Por outro lado, os custos de transmissão correspondem a um efeito médio de -0,45%.

Até aqui, nada que justificasse tamanho percentual no reajuste.

**Por outro lado**, quando se analisa as **Perdas Elétricas e Energia Requerida**, componentes **do item Compra de Energia**, se constata que a CERON, em 2018, para fins do cálculo econômico, foram consideradas **perdas não técnicas** de **19,99%** (referência: mercado de baixa tensão), **perdas técnicas** de 11,15% (referência: mercado injetado) e perdas técnicas 2,01% (referência: rede básica).

Num primeiro momento, analisando-se friamente tal informação, pode-se acreditar que justificaria o aumento na tarifa, pois, como se sabe, os

consumidores é quem arcam com as perdas não técnicas, oriundas da entrega da energia ou dos famosos *gatos*.

Contudo, **é necessário se compreender tais subitens.**

Conforme consta do *site*<sup>13</sup> da AUTARQUIA REQUERIDA, o transporte da energia, seja na Rede Básica ou na distribuição, resulta inevitavelmente em **perdas técnicas relacionadas à transformação de energia elétrica em energia térmica nos condutores** (efeito *joule*), perdas nos núcleos dos transformadores, perdas dielétricas etc.

As **perdas não técnicas** ou comerciais **decorrem principalmente de furto** (ligação clandestina, desvio direto da rede) **ou fraude de energia** (adulterações no medidor), popularmente conhecidos como “*gatos*”, erros de medição e de faturamento.

Diante disso, das possíveis perdas, a CERON perde um percentual na entrega da energia, e o dobro desse percentual por conta de crimes.

**Nada obstante, algo chama a atenção: ao se analisar os valores<sup>14</sup> de perdas regulatórias estabelecidos para as distribuidoras pelo período de 2008 a 2017, assim como os valores considerados nos processos tarifários vigentes (atualização em Dezembro/2018), se verificará que o histórico é de que no decorrer dos anos, a CERON tem vencido essas perdas não técnicas, decerto por conta de ações preventivas.**

Das perdas não técnicas, **reduziu-se de 53,05% em 2008 para 9,49% em 2016.** Veja-se:

Distribuidora	Ano	MWh				PTecReg - Perda Técnica Regulatória	PNTec - Perda Não Técnica	PNTecReg - Perda Não Técnica Regulatória	PTecReg / EI	PNTec / EI	PNTecReg / EI	PTot / EI	PTecReg / EI	PNTecReg / BT
		EI - Energia Injetada	BT - Mercado Baixa Tensão	PTot - Perda Total	Perda									
Disponível	Ceron	2008	2.636.397	1.168.823	893.743	356.945	537.971	599.404	12,74%	19,20%	21,38%	31,94%	34,13%	41,86%
	Ceron	2009	2.801.828	1.295.177	894.915	356.945	537.971	599.404	12,74%	19,20%	21,38%	31,94%	34,13%	41,86%
	Ceron	2010	3.581.714	1.347.913	889.919	399.289	490.630	292.414	11,15%	13,70%	8,16%	24,85%	19,31%	26,55%
	Ceron	2011	3.303.189	1.533.904	841.260	385.788	555.472	287.574	11,68%	16,82%	8,71%	28,49%	20,38%	35,07%
	Ceron	2012	3.581.714	1.347.913	889.919	399.289	490.630	292.414	11,15%	13,70%	8,16%	24,85%	19,31%	26,55%
	Ceron	2013	3.952.360	2.052.488	951.766	440.609	511.157	252.217	11,15%	17,15%	6,38%	24,08%	17,53%	24,90%
	Ceron	2014	4.067.730	2.052.488	1.603.322	457.824	632.801	238.847	11,15%	17,15%	5,51%	28,30%	16,66%	33,93%
	Ceron	2015	4.183.371	2.057.194	1.242.259	466.362	775.897	195.247	11,15%	18,55%	4,67%	29,70%	15,82%	37,72%
	Ceron	2017	4.264.711	2.155.715	1.206.790	475.430	731.360	235.169	11,15%	17,15%	5,51%	28,30%	16,66%	33,93%
	CHESP	2008	89.233	85.871	10.936	9.753	2.777	526	10,82%	2,94%	0,58%	12,76%	10,40%	4,22%
	CHESP	2010	101.104	70.340	11.588	10.318	1.270	581	10,21%	1,26%	0,57%	11,46%	10,78%	1,81%

Ora: se em 2017 esse percentual representava 10,91%, qual motivo ensejaria um crescimento para 19,99% ?

Só se em 12 meses dobrasse os motivos que causam as perdas não técnicas, ou seja: aumentassem os *gatos*.

Mas não foi isso que aconteceu...

**A resposta é dada pelo item 36 da mesma nota técnica, veja-se:**

36. A tabela abaixo apresenta os valores de perdas utilizados no atual reajuste tarifário da CERON.

Tabela 7 - Perdas Técnicas e Não Técnicas

Perdas	DRA	DRP	Referência
Não Técnica (s/ Baixa Tensão)	23,09%	19,99%	Contrato 02/2018 - Cláusula 20, Subcláusula 3ª, III
Técnica (s/ merc. injetado)	11,15%	11,15%	REH 2.349/2017
Rede Básica (s/ merc. Injetado)	2,01%	2,01%	CCEE (últimos 12 meses)
Mercado Baixa Tensão (MWh)	2.231.779	2.231.779	SAMP

Ao se analisar Contrato 02/2018 - Cláusula 20, Subcláusula 3ª,

III, se constata o seguinte:

**Subcláusula Terceira** – No período entre a data de assinatura do contrato e a primeira revisão tarifária ordinária subsequente serão utilizados valores e fórmula de cálculo para Fator X, Custos Operacionais e Perdas Regulatórias distintos dos previstos na Cláusula Sexta, observando os seguintes critérios:

I – O valor do componente Pd do Fator X será definido como 0 (zero).

II – Os Custos Operacionais regulatórios no primeiro processo tarifário posterior à assinatura do contrato de concessão serão definidos como um percentual de 96,62% sobre o valor dos custos operacionais do processo tarifário anterior, atualizados conforme regra de reajuste da Parcela B. Entre o segundo processo tarifário e o processo tarifário imediatamente anterior à primeira revisão tarifária ordinária, os custos operacionais serão definidos aplicando-se a regra de reajuste da Parcela B.

III – As Perdas não técnicas regulatórias serão definidas no percentual de 19,99% sobre o mercado faturado de baixa tensão.

**Parágrafo Primeiro** – Os efeitos tarifários decorrentes do tratamento descrito nesta Subcláusula serão percebidos a partir do primeiro cálculo tarifário subsequente à assinatura do contrato, sempre com efeitos prospectivos.

**Parágrafo Segundo** – Os percentuais transitórios dos incisos II e III são aqueles resultantes do processo licitatório da concessão de distribuição de energia elétrica associada à transferência de controle da

Ou seja: os 19,99% que indicaria uma variante de perdas não técnicas (provenientes de furtos de energia), em verdade, foi estipulado contratualmente de forma fixa, e não condiz com a realidade das apurações.

O que dizer de tamanha ilegalidade chancelada em contrato com a EMPRESA REQUERIDA e ratificada pela AUTARQUIA REQUERIDA?

Mas não é só:

## V.II – DO COMPORTAMENTO DE MERCADO – A DESCONSIDERAÇÃO DO AUMENTO DOS CONSUMIDORES

A respeito do Comportamento do Mercado da Distribuidora<sup>15</sup> no período dezembro/2017 à novembro/2018 observou-se variação no mercado total de 6,45% entre os períodos de referência dos processos tarifários de 2017 a 2018.

Nesse período ocorreu retração no Mercado de AT (A4) de - 0,11% **e um acréscimo de 114,15%** no de Baixa Tensão.

Ou seja: aumentou a quantidade de consumidores, e, via de consequência a receita.

Isso por si só seria capaz de influenciar no Fator X de modo a reduzir o percentual de reajuste.

---

<sup>15</sup> Documento 05: Vide pág. 08.

Mas, também não foi isso que aconteceu...

### V.III – DA PARCELA B - O FATOR X COM COMPONENTES PRÉ-FIXADOS

Conforme já adiantado, o Fator X<sup>16</sup> é um índice fixado pela ANEEL na época da revisão tarifária.

Sua função é repassar ao consumidor os ganhos de produtividade estimados da concessionária decorrentes do crescimento do mercado e do aumento do consumo dos clientes existentes.

Isso porque existe uma tendência que no longo prazo as concessionárias de distribuição aumentem a quantidade do mercado e melhorem suas práticas de gestão, de modo a aumentar os ganhos. Logo, o fator X busca repassar parte desses ganhos aos consumidores.

O fator X **funciona**, na maioria das vezes, **como um redutor dos índices de reajuste das tarifas cobradas aos consumidores.**

**Quanto maior o Fator X, menor será o reajuste.**

**Quanto menor o Fator X, maior será o reajuste.**

O Fator X é composto por 3 componentes:

<sup>16</sup> Disponível em: < [http://www.aneel.gov.br/calculo-tarifario-e-metodologia/-/asset\\_publisher/e2INtBH4EC4e/content/fator-x/654800?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br/calculo-tarifario-e-metodologia%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_e2INtBH4EC4e%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_pos%3D1%26p\\_p\\_col\\_count%3D4](http://www.aneel.gov.br/calculo-tarifario-e-metodologia/-/asset_publisher/e2INtBH4EC4e/content/fator-x/654800?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br/calculo-tarifario-e-metodologia%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_e2INtBH4EC4e%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D4) >.  
Acesso em: 15 dez 2018.

- O **Componente Pd** mensura os ganhos de produtividade das distribuidoras de energia elétrica.
- O **Componente Q** avalia a qualidade dos serviços técnicos e comerciais prestados por cada distribuidora aos seus consumidores.
- O **Componente T** ajusta, ao longo de um período definido, os custos operacionais observados de cada concessionária ao custo operacional eficiente.

Nada obstante, **de forma curiosa**, na Nota Técnica<sup>17</sup> em questão, assim está disposto:

Tabela 11 - **Cálculo da Parcela B**

Descrição	Valores	Referência
(1) Parcela B Ano Anterior	381.916.740,07	TUSD fio B aplicada ao Mercado
(2) Fator DR1/Fator PB	1,052255	SGT/ANEEL
(3) Parcela B econômica = (1)*(2)	391.379.390,48	SGT/ANEEL
(4) IPCA	4,81%	Indicador econômico oficial
(5) Fator X	0,38%	
(5.1) Componente Pd do Fator X	0,00%	Contrato 02/2018 - Cláusula 20ª, Subcláusula 3ª, I
(5.2) Componente T do Fator X	0,00%	REH nº 2.349/2017
(5.3) Componente Q do Fator X	0,38%	PRORET 2.5 A
(6) ONS	71.125,61	REA nº 6.981/2018
(7) UDEROR	16.071.191,56	
(7.1) Outras Receitas (OR)	8.536.979,31	Valores fiscalizados - SFF
(7.2) Excedente de Reativos (ER)	1.813.021,59	Valores fiscalizados - SFF
(7.3) Ultrapassagem de Demanda (UD)	5.721.190,67	Valores fiscalizados - SFF
Parcela B-DRP (R\$) = (3)*[1+(4)-(.5)]+(6)-(7)	392.719.254,24	

**Mais uma vez se fez referência ao Contrato 02/2018, dessa vez**

**à Cláusula 20, Subcláusula 3ª, II.** Assim consta:

**Subcláusula Terceira** – No período entre a data de assinatura do contrato e a primeira revisão tarifária ordinária subsequente serão utilizados valores e fórmula de cálculo para Fator X, Custos Operacionais e Perdas Regulatórias distintos dos previstos na Cláusula Sexta, observando os seguintes critérios:

I – O valor do componente Pd do Fator X será definido como 0 (zero).

<sup>17</sup> Documento 05: Vide pág. 12.

Ou seja: por disposição contratual – alheio às normativas da AUTARQUIA REQUERIDA, ao Componente Pd, que justamente mensura os ganhos de produtividade das distribuidoras de energia elétrica, foi predeterminado o percentual 0,00%.

Da mesma forma ocorreu com o Componente T, que ajustaria, ao longo de um período definido, os custos operacionais observados de cada concessionária ao custo operacional eficiente. Essa predeterminação é fruto da Resolução Homologatória n. 2.349, de 28 de novembro de 2017<sup>18</sup>.

Isso implica que mesmo que haja ganhos por parte da EMPRESA REQUERIDA, isso jamais beneficiará os consumidores no quesito redução de tarifas.

Diante de tudo isso se torna imperioso:

## **VI – DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N. 2.496, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018**

Excelência, a questão posta à Vossa apreciação é sensível, na medida em que **há 2 (duas) relações jurídicas**: uma existente entre a Autarquia e a Empresa Requerida, de cunho contratual eminentemente pública, e outra entre a Empresa Requerida e seus consumidores, também de cunho contratual, mas de viés privado.

A relação jurídica entre a ANEEL e CERON é regida pela Lei Federal n. 8.987/95 (Lei das Concessões de Serviços Públicos), e a relação existente entre a CERON e seus usuários, esta última regida pela Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

---

<sup>18</sup> Documento 07: Resolução Homologatória n. 2.349, de 28 de novembro de 2017.

E **também há 3 (três) momentos** em que os fatos ocorridos nessas relações possuem consequências que devem ser apercebidas e repudiadas pelo Poder Judiciário:

O *primeiro momento* ocorre com a celebração de contrato entre as Requeridas estipula uma obrigação de garantir um índice fixo que compõe a revisão tarifária – índice este não vinculado à fatos naturais – mas decorrer da vontade e negociação dos interessados.

O *segundo momento* ocorre com a homologação de um pedido de revisão tarifária, em que os mesmos contratantes chancelam a vontade um dos outros. É dizer: A ANEEL contrata com a CERON um índice que não retrata a realidade que motivaria um aumento tarifário; A CERON pede autorização para aumentar a tarifa com base nesse mesmo contrato; e a ANEEL homologa e autoriza que seja implementado esse aumento.

Por fim, o *terceiro momento* ocorre quando a CERON efetivamente implementa o aumento da tarifa, que é imposta aos consumidores.

Feitas essas considerações, deixe-se claro, que não se discutirá neste feito a validade das cláusulas que compõem o Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo em vista que, em primeira análise, há liberdade contratual entre seus pactuantes, quais sejam a União, por meio da ANEEL, e a CERON.

Irá se pontuar que, numa e noutra relação, atos compostos, a Resolução Homologatória n. 2.496 homologou o aumento tarifário que advém de motivos falsos, a ensejar a invalidade.

Veja-se:

## VI.I – DA NULIDADE EM VIRTUDE DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MODICIDADE

Um contrato de concessão de serviço público existe em função do povo. Concede-se ao particular o dever de administrar algo público.

Logo, ainda que se vislumbre a necessidade de uma concessionária auferir lucros, esse intento não pode ser maior do que o de gerar modicidade no seu preço.

Daí advém o princípio da modicidade tarifária se encontra previsto, expressamente, no § 1º do art. 6º da Lei de Concessões de Serviços Públicos (Lei Federal n. 8.987/95).

A referida norma dispõe que:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas** [...]” (g. n.)

**Tarifa módica** não quer dizer necessariamente tarifa barata, mas a **menor tarifa** que, além de cobrir as despesas da concessionária e garantir o funcionamento do **serviço**, também seja capaz de propiciar os investimentos necessários à expansão e modernização do setor.

Compreendendo esse conceito, fica fácil de concluir que o lucro

não é o cerne no contrato de serviço público, mas a prestação do serviço em si o é, de modo que o preço tem de ser viável ao consumidor.

Até por isso que todos os componentes que devem ser levados em consideração quando de uma revisão tarifária, estão ligados a questões fáticas: gasta-se mais para prestar um serviço, cobra-se mais para tanto. E isso passa por estudos e estatísticas.

Na espécie, não foi isso o que aconteceu quando da formação da revisão tarifária advinda da Resolução Homologatória n. 2.496, de 11 de dezembro de 2018.

Conforme dito em linhas pretéritas, itens das Parcelas A e B, que deveriam ser encontrados a partir de médias anuais, bem como de produtos que denotassem maior investimento pela CERON, em verdade, foram estipulados de forma fixa e exorbitante no novo Contrato de Concessão n. 002/2018-ANEEL.

Ou seja: essa fixação de itens – que não condizem com fatos que ensejam o aumento tarifário – labora contra o interesse público, na medida em que, por motivos falsos, criam um cenário falso, inoportuno para o aumento das tarifas.

E isso ofende de forma clara a modicidade tarifária.

É dizer: a AUTARQUIA REQUERIDA não deveria ter homologado esse reajuste.

Por isso é imperiosa a anulação da Resolução Homologatória n. 2.496, de 11 de dezembro de 2018.

Também por isso:

## VI.II – DA NULIDADE EM VIRTUDE DA ABUSIVIDADE DO AUMENTO DA TARIFA DE ENERGIA – DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inc. X, dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas *elevantar sem justa causa o preço de produtos e serviços*.

Nessa conjuntura, a justa causa para a elevação do preço da energia elétrica, passaria, se fosse o caso, pela construção de itens verdadeiros que demonstrassem que houve, perdas de consumidores, perdas reais da energia, seja pela transmissão, seja pelo furto, seja ainda pela inadimplência.

Ainda assim, deveria ser apresentado índice fático, tal qual é com todas as concessionárias de energia elétrica.

Nada obstante, conforme demonstrado em todo o “Tópico V” desta exordial, não baseado em estudos reais, mas por mera disposição contratual que tão somente beneficiaria a EMPRESA REQUERIDA, o reajuste foi construído com base em índices fixos que não condizem com os fatores legais que legitimariam o aumento da tarifa.

E pior: enquanto o histórico desses índices aponta para uma padronização que implicasse em pouco aumento de tarifa, ou mesmo em redução, a utilização de índices fixos estipulados em contrato, implicariam, como de fato o foi, em aumento exorbitante da tarifa, em 25,34%.

Sem maiores digressões: se os itens que construíram o reajuste tarifário são falsos, não há justa causa para o aumento do preço, motivo pelo qual, também por isso, a Resolução Homologatória n. 2.496, de 11 de dezembro de 2018, deve ser anulada.

## VII – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL

Com a vigência do *Novo* Código de Processo Civil, nota-se que a tutela de cognição sumária pode ser de urgência ou de evidência, sendo a primeira ser subdividida em cautelar ou antecipada<sup>19</sup>.

Neste sentido, ao contrário do diploma anterior, o NCPC unificou os requisitos necessários à concessão de ambos: **(i)** probabilidade do direito **(ii)** perigo de dano, conforme os exatos termos do *caput* do art. 300 do citado diploma.

*In casu*, está devidamente demonstrado à saciedade na presente exordial a **(i) probabilidade do direito**, na medida em que a Resolução Homologatória n. 2.496, de 11 de dezembro de 2018, não observou o § 1º do art. 6º da Lei de Concessões de Serviços Públicos e o art. 39, inc. X, do Código de Defesa do Consumidor, ferindo respectivamente o princípio da Modicidade Tarifária e da Vedação Elevação Se Justa Causa do Preço dos Serviços.

Noutro giro, **(ii) o perigo de dano** mostra-se evidente na medida em que com base na Resolução Homologatória n. 2.496, desde o último dia 13 de dezembro a Empresa Requerida está a implementar o ajuste abusivo a que trata o presente feito. É dizer: se não houver decisão judicial suspendendo os efeitos desse ato, o alegado dano se perfectibilizará, e os consumidores – alvo de proteção seja da Lei de Concessão de Serviços Públicos, seja do Código de Defesa do Consumidor -, serão compelidos a pagar uma tarifa exorbitante e que não condiz com a necessidade de seu aumento.

Sem contar, que uma vez pagos os preços, o ressarcimento será inevitável.

---

<sup>19</sup> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Sem embargo, não há *periculum in mora inverso*, acaso haja preocupação na viabilidade do contrato firmado pela CERON e ANEEL, **indica-se**, desde já, **a solução encontrada pela própria AUTARQUIA REQUERIDA nos autos do Processo Administrativo ANEEL n. 48500.004971/2018-51<sup>20</sup>, que redundou na Resolução Homologatória n. 2.481, de 13 de novembro de 2018.**<sup>21</sup>

**Em face do exposto**, por estarem presentes os requisitos legais necessários ao deferimento da tutela de urgência, **requer**:

1) a suspensão da eficácia da Resolução Homologatória n. 2.496, de 11 de dezembro de 2018, até o desfecho dessa ação; e,

2) **a determinação à CERON de que se abstenha de proceder ao reajuste autorizado pela ANEEL**, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, também até o desfecho dessa ação.

É o que se requer em caráter liminar.

## VIII – DOS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

**Em face do exposto, a parte autora espera e requer:**

1) **seja deferida a tutela de urgência**, a fim de:

1.1) **determinar a suspensão da eficácia da Resolução Homologatória n. 2.496**, de 11 de dezembro de 2018, até o desfecho dessa ação; e,

1.2) **determinar à CERON de que se abstenha de proceder ao reajuste autorizado pela ANEEL**, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, também até o desfecho dessa ação;

<sup>20</sup> Documento 03: vide às páginas 11 e 12 do Processo Administrativo ANEEL n. 48500.004971/2018-51.

<sup>21</sup> Documento 03: vide à página 13 do Processo Administrativo ANEEL n. 48500.004971/2018-51.

2) a citação da parte requerida, no endereço inicialmente declinado, para que, querendo, apresentem resposta, sob pena de confissão e revelia;

3) no mérito, seja julgado procedente o pedidos a fim de anular a Resolução Homologatória n. 2.496, de 11 de dezembro de 2018;

4) seja determinado que as intimações e comunicações de estilo se façam exclusivamente em nome dos Procuradores Jurídicos MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, inscrito na OAB/RO sob o n. 1.400, e SAIEIRA SILVA DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/RO sob o n. 2.458, sob pena de nulidade, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 272 do *Novo* Código de Processo Civil, fazendo-se, também, as devidas anotações junto ao Distribuidor;

5) por fim, nos termos do art. 287 do *Novo* Código de Processo Civil, declara que endereço profissional de seus Procuradores Jurídicos é à Rua Paulo Leal, n. 1300, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO - CEP 76804-128, Telefones: (69) 3217-2100 e 3217-2101, *e-mail* [presidencia@oab-ro.org.br](mailto:presidencia@oab-ro.org.br).

## IX – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

## X – DAS PROVAS COM QUE SE PRETENDE PROVAR O ALEGADO

Excelência, toda a questão gira em torno dos motivos que ensejaram a Resolução Homologatória em tela. Assim, a prova redundará em documentos, os quais, desde já apresenta em anexo.

Nesses termos, pede e espera deferimento.



Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2018.

**ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO**

*Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia  
Advogado – OAB/RO 303-B*

**MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA CHAVES**

*Procurador Jurídico da Ordem dos Advogados  
do Brasil – Seccional de Rondônia  
Advogado - OAB/RO 1.400*

**SAIERA SILVA DE OLIVEIRA**

*Procuradora Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil  
– Seccional de Rondônia  
Advogada - OAB/RO 2.458*